



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.442 - SP (2014/0294560-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **BRENO FELIPE BARCELOS DA CRUZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **RENAN BORTOLETTO**
: **RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* que busca a revogação da segregação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. No caso dos autos verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela apreensão de munições de espingarda calibre 12, um capuz e uma motocicleta com placa adulterada, acompanhada da confissão de que, na companhia de mais oito indivíduos, vieram à cidade para estourar um caixa eletrônico, bem como a reiteração delitiva no crime de tráfico, o que demonstra a necessidade de segregação antecipada para garantir a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.442 - SP (2014/0294560-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : BRENO FELIPE BARCELOS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN BORTOLETTO
RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por BRENO FELIPE BARCELOS DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2070238-25.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 311, *caput*, ambos do Código Penal (associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), além do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte irregular de arma de fogo).

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Revogação da prisão preventiva - Persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar - Impossibilidade - Trancamento da ação penal - Matéria que demanda a análise de fatos e provas - Via inadequada - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada (fls. 136).

Daí o presente recurso, no qual se sustenta, inicialmente, que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis e que não estão presentes, *in casu*, elementos concretos que justifiquem a segregação antecipada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura.

Com contrarrazões (fls. 148/152), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 155).

Indeferida a liminar (fls. 162/163) e prestadas informações (fls. 171/197), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 201/204).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.442 - SP (2014/0294560-3)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme se verifica das informações prestadas, o Juízo de primeiro grau, em 24.9.2014, proferiu sentença condenando o recorrente pelos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (porte irregular de arma de fogo), do art. 288, parágrafo único (associação criminosa), e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal, às penas totais de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade, *"uma vez que inalterada a situação fática que ensejou sua prisão cautelar, anotando-se que permaneceu preso durante todo o processo"* (fls. 181/190) .

Ocorre que esta Quinta Turma possui firme entendimento de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* que busca a revogação da segregação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016)

Assim, não há falar em prejudicialidade do presente recurso, que passa a ser examinado.

Por oportuno, segue a transcrição de trecho da decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva:

Não observo qualquer ilegalidade na prisão do indiciado acima qualificado, razão pelo qual não há que se falar em relaxamento de prisão (artigo 310, inciso I do CPP).

Presente está o fumus delicti comissi, ou aparência do delito, já que Breno Felipe Barcelos da Cruz ao ser surpreendido pela polícia militar portando cinco munições de espingarda calibre 12, bem como um capuz, conduzindo uma motocicleta com a placa adulterada com fita isolante.

Segundo os policiais militares, que estavam em patrulhamento pelo centro da cidade com vistas a roubos de caixas eletrônicos, quanto avistaram um veículo da marca Honda, modelo Civic, cor preto, os três motocicletas em atitude suspeita e ao acompanharem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as motocicletas, sendo que em um determinado momento as motocicletas tomaram direções diferentes, somente sendo acompanhado a motocicleta do indiciado, a qual adentrou na Rua Argegópolis Marques da Silva sendo que o indiciado veio cair ao solo. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que Breno confessou que não era morador da cidade de Ribeirão Preto e que na madrugada do dia 17 de fevereiro de 2014, na companhia de mais oito indivíduos, vieram para esta cidade de Serrana para estourarem o caixa eletrônico do banco Bradesco.

Declarou ainda que estava em uma motocicleta sozinho, sendo que haviam quatro indivíduos no interior de um Honda Civic e mais quatro indivíduos em duas motos. Diante dos fatos os policiais deram voz de prisão ao indiciado Breno Felipe Barcelos da Cruz.

A gravidade objetiva do delito denota a necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que a segregação cautelar do indiciado mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública, a manutenção da tranquilidade social, evitando a continuação da atividade criminosa.

Ressalto que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são uma alternativa à prisão preventiva, apenas quando a segregação cautelar não se mostra imprescindível.

Ora, a personalidade audaz do agente, que possui condenação com trânsito em julgado por delito de entorpecente, conforme consta dos autos em apenso (F.A.), não se coaduna com as medidas cautelares recentemente previstas pela Lei 12.403/11, que exigem dos agentes o mínimo de senso de responsabilidade e disciplina já que são cumpridas em meio aberto. E, mesmo assim com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11 prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva se o condenado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, como é o caso dos autos, denotando que em liberdade, representa grave perigo para a ordem pública.

Sendo assim, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas ao caso, já que são cumpridas em meio aberto, e não terão o condão de preservar a sociedade da provável reiteração criminosa.

Posto isto, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do artigo 310, inciso II, artigo 312 e 313, todos do CPP e com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante de BRENO FELIPE BARCELOS DA CRUZ em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o ao local onde se encontra recolhido o indiciado (fls. 85/86).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A ordem não comporta acolhimento.

Como mencionado no despacho que indeferiu o pedido liminar: "...Tanto a respeitável decisão que decretou a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aquela que indeferiu sua revogação surgem devidamente fundamentadas, escorando-se na perigosidade demonstrada pelo paciente, caso em liberdade estivesse..." (fls. 119).

Diante de tais fundamentos, há motivos suficientes para se afastar a hipótese de constrangimento manifesto.

Não se ignore, por outro lado a existência de grave antecedente criminal, ainda não devidamente esclarecido, sugerindo, ao menos no átrio da persecução, que o paciente é infrator contumaz.

Tem-se, portanto, necessário o isolamento como forma de preservação da paz pública.

Por outro lado, incabível o trancamento sumário da ação penal, uma vez imprescindível, para tanto, análise detalhada de fatos e provas, tarefa sabidamente impertinente nos estritos limites de cognição deste estágio procedimental.

Diante desse contexto, e inexistindo qualquer fato que possa justificar a soltura do paciente, a manutenção de sua segregação não caracteriza constrangimento ilegal.

Posto isso, pelo meu voto, denega-se a ordem (fls. 137).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela apreensão de munições de espingarda calibre 12, um capuz e uma motocicleta com placa adulterada, acompanhada da confissão de que, na companhia de mais oito indivíduos, vieram à cidade para estourar um caixa eletrônico, bem como a reiteração delitiva no crime de tráfico, o que demonstra a necessidade de segregação antecipada para garantir a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO
MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMAS DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais graves em que cometido o delito.

2. Caso de roubo majorado, cometido em comparsaria com outros 2 (dois) indivíduos, previamente ajustados, no qual os roubadores renderam, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de duas armas de fogo, um frentista de um posto de gasolina, o compelindo a entregar a quantia existente no caixa do estabelecimento, após o que evadiram-se do local a bordo de um veículo roubado, circunstâncias que demonstram que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos graves não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Recurso improvido (RHC 65.402/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente é acusado de integrar grupo especializado no roubo de gado e veículos, fazendo para isso uso de arma de fogo, e que inclusive dispunha de propriedades destinadas a confinar os semoventes roubados.

3. Esta Corte possui entendimento de que é cabível a decretação de prisão preventiva em casos de grupo criminoso voltado para a prática de crime específico, como forma de interromper suas atividades.

4. O tipo de delito praticado, em meio rural, onde a vigilância policial é mais precária, e mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo durante cerca de três horas contra o caseiro, eleva a reprovabilidade da conduta, assim como o montante subtraído - em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois veículos de grande porte e 37 cabeças de gado.

5. Habeas corpus *não conhecido* (HC 339.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2016)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0294560-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.442 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035143120148260596 20702382520148260000 3434/2014 35143120148260596
RI0028FHV0000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BRENO FELIPE BARCELOS DA CRUZ (PRESO)**

ADVOGADOS : **RENAN BORTOLETTO**

RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.